



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2974175/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.017554/2022-78

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. ASSUNTO

1.1. Posicionamento Técnico e Orientações Gerais sobre o Comércio de Alimentos dentro das Escolas da Rede Pública de Educação Básica contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 (BRASIL, 2009).
- 2.2. Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 (BRASIL, 2020).
- 2.3. Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014).
- 2.4. Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos (Ministério da Saúde, 2019).
- 2.5. Portaria Interministerial Nº 1.010, de 08 de maio de 2006 (BRASIL, 2006).
- 2.6. Constituição Federal/1988, art. 6º, 208, 227 (BRASIL, 1988).
- 2.7. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º e 4º (BRASIL, 1990).
- 2.8. Resolução CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) nº 163, de 13 de março de 2014 (BRASIL, 2014).
- 2.9. Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018 (BRASIL, 2018).
- 2.10. Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, art. 37 (BRASIL, 1990).
- 2.11. Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (BRASIL, 1977).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, a Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN) da Coordenação Geral do PNAE (CGPAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresenta posicionamento técnico e informa orientações gerais acerca do comércio de alimentos dentro das escolas, de acordo com as referências citadas acima, contribuindo com a adoção de ações que promovam, protejam e apoiem a realização de práticas alimentares adequadas e saudáveis no âmbito escolar. As orientações contidas nesta Nota

Técnicas se aplicam a todas as unidades escolares da Educação Básica da rede pública contempladas com o PNAE que comercializam alimentos e possuem cantinas escolares, visando sensibilizar os sujeitos com poder de atuação na construção de um ambiente escolar protetor para os estudantes e de promotor da saúde nas escolas públicas.

4. **ANÁLISE**

4.1. A escola integra a rede de proteção social de crianças e adolescentes e oferece oportunidades educativas e formativas que potencializam a aprendizagem e o desenvolvimento de práticas de vida saudáveis dos educandos. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

4.2. Nesse sentido, a garantia de um ambiente saudável, bem como a oferta de uma alimentação escolar adequada e saudável, e de ações de educação alimentar e nutricional integradas ao currículo escolar, são estratégias importantes para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). As ações relativas à promoção da alimentação adequada e saudável devem envolver toda a comunidade escolar, compreendidos estudantes e suas famílias, diretores, professores, funcionários da escola como as merendeiras, a equipe da alimentação escolar e os proprietários e funcionários de cantinas escolares.

4.3. O art. 1º da Lei nº 11.947/2009, marco legal do PNAE, define como alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

4.4. Dentre as diretrizes da alimentação escolar trazidas pela referida Lei, encontramos:

I - *o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

II - *a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

III - *[...]*

IV - *o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

V - *o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre*

idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

4.5. Nesse contexto, de acordo com a definição de alimentação escolar dada pela Lei da alimentação escolar, os alimentos comercializados pela cantina escolar são então categorizados como alimentação escolar e devem, portanto, seguir as diretrizes legais citadas acima.

4.6. A cantina escolar deve ser um espaço de promoção da alimentação adequada e saudável. A comercialização dos alimentos e bebidas deve obedecer aos critérios higiênico-sanitários dispostos em legislação, que respeitem a biodiversidade e os hábitos locais e que promovam a segurança alimentar e nutricional dos alunos e da comunidade escolar.

4.7. Entende-se por alimentação adequada e saudável o direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e socioculturais do indivíduo e ao uso sustentável do meio ambiente, e que devem:

- I - Estar em acordo com as necessidades de cada fase do curso da vida e com as necessidades alimentares especiais;
- II - Ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- III - Ser acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- IV - Ser harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer; e
- V - Estar baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis.

4.8. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011) também estabelece que devem ser desenvolvidas ações de promoção da alimentação adequada e saudável que incentivem a “criação de ambientes institucionais promotores de alimentação adequada e saudável, incidindo sobre a oferta de alimentos saudáveis nas escolas”. A implementação de ações de promoção da alimentação adequada e saudável (PAAS) são fundamentadas nas dimensões de incentivo, apoio e proteção. Assim, a PAAS no ambiente escolar pode ser entendida como a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, a oferta de alimentos e preparações pelo PNAE e a regulação de alimentos e bebidas comercializados na rede de educação.

4.9. Em consonância com as Leis e Portarias mencionadas, a publicação da Portaria Interministerial 1.010/2006, que instituiu as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas, propõe medidas para que as cantinas escolares se tornem locais que forneçam uma alimentação adequada e saudável.

Art. 4º. Parágrafo único. Esses locais devem redimensionar as ações desenvolvidas no cotidiano escolar, valorizando a alimentação como estratégia de promoção da saúde.

4.10. Tais ações estão apoiadas em marcos legais estruturantes nacionais, como a Constituição Federal, que, além de assumir a alimentação como direito fundamental, prevê em seu artigo 227 o dever do Estado com a saúde, a alimentação e a educação dos escolares, embasando a necessidade do estabelecimento de diretrizes para as cantinas escolares.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

4.11. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também traz o dever com as crianças:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4.12. A cantina escolar, por ser um estabelecimento comercial inserido no ambiente escolar, e destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, família e demais membros da comunidade escolar, está intrinsecamente envolvida com os deveres estabelecidos acima, especialmente no que concerne ao direito à saúde, educação e alimentação. Assim, devem respeitar o cultivo de bons hábitos alimentares, incentivar o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados, como frutas, legumes e verduras crus ou em preparações culinárias, além de observar a restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos ultraprocessados e às preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal. Ações devem ser realizadas no intuito de fortalecer a adesão à alimentação escolar oferecida por meio do PNAE aos alunos. Para isso, cardápios elaborados por nutricionistas vinculados ao Programa devem levar em consideração a realidade e a cultura local, as preferências e os hábitos alimentares dos estudantes. A escola deve envolver a família para que conheça e confie na alimentação ofertada, dentre outras iniciativas que valorizem e fortaleçam a alimentação escolar.

4.13. A nova Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos no âmbito do PNAE, inovou ao trazer medidas a serem adotadas no âmbito da alimentação escolar embasadas em documentos recentes e engloba: a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014); o Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos de Idade (BRASIL, 2019); o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes (Organização Pan-Americana da Saúde, 2014); e o Modelo de Perfil Nutricional (Organização Pan-Americana da Saúde, 2016).

4.14. As alterações propostas pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020 prezam pela saúde e pelo desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e impactando positivamente na saúde pública brasileira.

4.15. Cantinas escolares que oferecem uma alimentação adequada e saudável protegem os alunos e a comunidade escolar, pois limitam a exposição diária a alimentos não saudáveis e colaboram com a escolha de alimentos saudáveis. A comercialização de alimentos e bebidas adequados e saudáveis no espaço escolar favorece a prática de melhores escolhas alimentares pelos estudantes, que experienciam no cotidiano da sua vida escolar os conhecimentos trabalhados nas atividades de ensino sobre alimentação adequada e saudável, conforme determinado pela Lei nº 13.666/2018.

4.16. Contudo, a disponibilidade e consumo de alimentos ultraprocessados entre escolares é bastante significativa. Segundo dados da Pesquisa Nacional de

Saúde do Escolar (PeNSE), 54% dos estudantes de escola pública relataram que estudavam em escolas com cantina ou ponto alternativo de venda no interior destas ou em sua entrada. A pesquisa também mostra que 49,7% dos alunos que estudam em escolas públicas, onde há cantina ou ponto alternativo de venda, podem comprar guloseimas (balas, confeitos, doces, chocolates, sorvetes e outros), 58,5% podem comprar refrigerantes e 63,7%, salgadinhos industrializados (IBGE, 2016). Destaca-se que a análise desses dados mostrou que a disponibilidade de frutas frescas e saladas de frutas foi significativamente mais frequente nas cantinas de escolas privadas (47,4%) quando comparadas às públicas (8,5%) e que a oferta de bebidas adoçadas, como sucos industrializados e refrigerantes, foi significativamente superior nas cantinas das escolas públicas das cidades capitais (73,1% contra 47,6% das demais cidades). Além disso, os itens vendidos com maior frequência em pontos alternativos de escolas públicas foram bebidas adoçadas (74,6%) e salgadinhos de pacote (71,4%) (Souza et al, 2021).

4.17. A análise de dados do Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes de 2013 e 2014 (representatividade nacional, regional, de capitais e de estratos do interior das cinco regiões para municípios com mais de 100 mil habitantes) mostrou relação direta entre a hipertensão e a compra de alimentos nas cantinas escolares (Gonçalves et al, 2019).

4.18. Nesse contexto e considerando que estudantes passam, no mínimo, um terço de seus dias nas escolas, realizando uma ou duas refeições, o que corresponde a mais de 30% da sua ingestão alimentar diária, e estão em formação de hábitos (Reed, 2014; Stallings, 2007), a implementação de ações voltadas à formação de hábitos alimentares saudáveis, como a regulamentação das cantinas escolares, pode contribuir com a prevenção de fatores determinantes e/ ou condicionantes de doenças e agravos à saúde no ambiente escolar.

4.19. Uma série de estudos sobre obesidade têm sido publicados, ressaltando que ações efetivas para a prevenção da obesidade infantil e doenças crônicas associadas englobam diversas estratégias conjuntas, como a melhoria da alimentação ofertada e disponibilizada na escola, atividades em sala de aula, atividade física e envolvimento de toda a comunidade escolar (Hawkes et al, 2015; Lobstein et al, 2015; Weihrauch-Blüher et al, 2018). Ademais, a adoção de políticas para tornar o ambiente escolar promotor da alimentação adequada e saudável é uma das medidas mais efetivas e recomendadas para melhorar a alimentação e nutrição da população (Mahesh et al, 2018).

4.20. Estudo americano que avaliou o custo-efetividade e resultados econômicos das medidas para prevenção da obesidade infantil mostrou que a adoção de medidas que protejam o ambiente escolar, como a definição de padrões nutricionais para alimentos e bebidas vendidos nas escolas é uma medida custo-efetiva, prevenindo mais de 340 mil novos casos de obesidade em 10 anos e gerando uma economia em saúde de quase cinco vezes mais o valor de sua implementação (Gortmarker et al, 2015).

4.21. **Sobre a Comercialização de Alimentos e Bebidas nas Unidades Escolares**

4.21.1. Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira (2014), que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, bem como as diretrizes constantes da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, as cantinas escolares devem se constituir em espaços promotores de hábitos alimentares adequados e saudáveis. Isso deve ocorrer por meio da

substituição da comercialização de alimentos ultraprocessados, que geralmente possuem quantidades excessivas de açúcar, gordura, sódio e/ou edulcorantes, por alimentos *in natura* e minimamente processados e suas preparações culinárias. Desta forma, a cantina escolar contribuirá para a promoção da saúde dos escolares e para a prevenção da obesidade e doenças crônicas não-transmissíveis.

4.21.2. De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, os cardápios da alimentação escolar devem ter como base a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar regional e pautar-se na sustentabilidade, na sazonalidade, na diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável. A aquisição dos alimentos deve ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e agroecológicos.

4.21.3. Desta forma, para que as cantinas escolares sejam espaços promotores de saúde, os itens constantes no cardápio a serem comercializados devem seguir as recomendações propostas pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

4.21.4. Assim, recomenda-se que os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, como as cantinas, que vendem ou disponibilizam alimentos no ambiente escolar ofereçam e/ou comercializem opções de alimentos, bebidas e preparações que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

Frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

Castanhas, nozes e/ou sementes;

Logurtes naturais (sem açúcar, edulcorante e/ou aditivos cosméticos) e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

Bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

Sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados e/ou embutidos;

Pães caseiros;

Bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

Produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

Salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

Refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

Outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

4.21.5. Além disso, recomenda-se que esses estabelecimentos disponibilizem, pelo menos, uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja

composição esteja em observância às demais desta Nota.

4.21.6. Recomenda-se também, no ambiente escolar, a não comercialização e não recebimento de doações de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, tais como:

Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura, gelatinas com sabor e confeitos em geral;

Cereais açucarados, barras de cereais com aditivos cosméticos, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

Frituras em geral;

Salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre etc.) ou embutidos (salsicha, presunto, apresuntado, peito de peru, mortadela, salame etc.);

Pipoca industrializada (de micro-ondas) e pipoca com corantes artificiais;

Bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

Embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, nuggets, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

Alimentos que contenham adoçantes, edulcorantes e aditivos cosméticos artificiais, como aromatizantes, corantes artificiais, estabilizantes e emulsificantes, espessantes, realçadores de sabor etc. (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);

Outros alimentos ultraprocessados.

4.21.7. Destaca-se que, pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, já é proibida a aquisição e fornecimento dos seguintes alimentos, com recursos repassados pelo FNDE:

Art. 22º. a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

4.22. **Fomento à Agricultura Familiar**

4.22.1. Um dos grandes progressos na Lei nº 11.947/2009 reside na capacidade de alavancar o desenvolvimento sustentável por meio do incentivo à compra de gêneros alimentícios locais e regionais, além da obrigatoriedade da aquisição direta de produtos da Agricultura Familiar (AF). De acordo com essa legislação, no mínimo 30% do valor total repassado pelo FNDE, a cada ano, deve ser investido na compra de produtos da agricultura familiar, do

empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e os quilombolas.

4.22.2. Por conseguinte, além dos incentivos ao desenvolvimento da agricultura familiar, à valorização da cultura e da participação dos sujeitos locais, a promulgação da Lei nº 11.947/2009 visa garantir a segurança alimentar e nutricional dos escolares, por meio de uma alimentação adequada, a qual respeite os hábitos alimentares e culturais de cada região.

4.22.3. As diretrizes e normas do PNAE contribuem com a promoção da segurança alimentar e nutricional uma vez que articulam investimentos públicos com alimentação e a produção local da AF. Por articular diferentes setores da gestão pública, o Programa possui um caráter intersetorial, sendo gerador de desenvolvimento local.

4.22.4. Assim, orienta-se a disponibilização de frutas *in natura*, salada de frutas, vitaminas e sucos naturais pelas cantinas e que estes alimentos sejam oriundos, preferencialmente, de agricultores familiares locais ou associações.

4.22.5. Desta forma, sugere-se que as cantinas escolares priorizem a aquisição de produtos advindos da agricultura familiar, especialmente os alimentos orgânicos e agroecológicos.

4.22.6. Além disso, a parceria feita com agricultores da comunidade escolar (pais de alunos, por exemplo) garante preços mais justos, alimentos mais frescos (cadeias de produção mais curtas), respeito à biodiversidade e à sazonalidade.

4.22.7. Os gestores das cantinas escolares podem fortalecer a parceria com a agricultura familiar e buscar parceiros que contribuam com o abastecimento de alimentos adequados e saudáveis. A publicidade dada pela cantina para esses produtos ajuda na valorização da agricultura familiar e funciona como uma ação de EAN.

4.23. **Publicidade e e Comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar**

4.23.1. A proibição da publicidade abusiva, ou seja, que se dirige ao público infantil, já está prevista pela Lei 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC). De acordo com o CDC, são direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

4.23.2. O Art. 37 desta Lei também estabelece que:

Art. 37 É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

4.23.3. De forma complementar, a Resolução nº 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) busca a proteção da criança e do adolescente frente à abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou

serviço, usando expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento. Tal prática fere dispositivos legais e aproveita-se da situação de extrema vulnerabilidade desse público para persuadir ao consumo de produtos e serviços, reproduzindo hábitos, comportamentos e valores baseados em uma lógica consumista e materialista.

4.23.4. A Resolução do CONANDA, define como abusivas as práticas de publicidade e de comunicação mercadológica que utilizem, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;*
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;*
- III - representação de criança;*
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;*
- V - personagens ou apresentadores infantis;*
- VI - desenho animado ou de animação;*
- VII - bonecos ou similares;*
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e*
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.*

É considerada abusiva, dentre outras, a publicidade e/ou a comunicação mercadológica no interior das instituições escolares de educação infantil:

Art. 2º § 2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.

4.23.5. A escola é o espaço destinado à formação integral da criança e do adolescente e deve ser protegida da promoção e veiculação de publicidade e de comunicação mercadológica abusivas de produtos e/ou serviços, seja ela direta ou indireta como apresentações, atividades, materiais e jogos patrocinados por empresas, mesmo que revestidos com propostas educacionais, muitos sobre educação alimentar e nutricional. Nem sempre as estratégias são claras, por isso é importante preservar o ambiente escolar garantindo a vivência em um espaço saudável.

4.23.6. A comunidade escolar deve estar atenta e sensível para identificar e prevenir conflitos de interesse no ambiente escolar. Existem cada vez mais evidências de que os setores de bebidas e alimentos ultraprocessados tentam atrasar, enfraquecer, distorcer e/ou impedir o desenvolvimento de políticas e programas de alimentação e nutrição que possam contribuir efetivamente para a formação de hábitos alimentares saudáveis e para sistemas alimentares sustentáveis no Brasil (Canella et al, 2015; Pereira et al, 2016; Mialon e Gomes, 2019; Burlandy et al, 2020; Carvalho et al, 2021; Mariath et al, 2021; Mialon et al, 2020; Mialon et al, 2021; Mariath e Martins, 2022; Mialon et al, 2022; Pereira et al, 2022; Pompeia, 2022) e no mundo (Mialon et al, 2015; Mialon et al, 2016a; Mialon et al, 2016b; Mialon et al, 2017; Du et al, 2018; Fooks et al, 2019; Jaichuen et al, 2018; Mialon e Mialon, 2018; Nestle, 2019; George, 2019; Swinburn et al, 2019; Buse et al, 2020; Campbell et al, 2020; Carriedo et al, 2020; Lauber et al, 2020;

Mialon et al, 2020a; Mialon et al, 2020b; Ojeda et al, 2020; Sacks et al, 2020; Tanrikulu et al, 2020; Vandenbrink et al, 2020; Baker et al, 2021; Pedroza-Tobias et al, 2021; Mialon et al, 2021), sendo o envolvimento com a comunidade, incluindo a comunidade escolar, uma das estratégias mais utilizadas como pode ser visto nas referências citadas. Identificar e prevenir o engajamento com parceiros que possuem conflitos de interesse é fundamental para o alcance dos objetivos e diretrizes de programas de alimentação e saúde (Mialon et al, 2020c; PAHO, 2021; WHO, 2017), como o PNAE.

4.23.7. As cantinas escolares são espaços suscetíveis para a publicidade e propaganda. Desta forma, seguindo a legislação vigente e as evidências apresentadas, não é permitido, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização consta como não recomendada nesta Nota Técnica.

4.24. **Crítérios Higiênico-Sanitários**

4.24.1. A higiene dos alimentos, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), compreende “todas as medidas necessárias para garantir a inocuidade sanitária dos alimentos, mantendo as qualidades que lhes são próprias e com especial atenção para o conteúdo nutricional”.

4.24.2. A Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 estabelece Boas Práticas para Serviços de Alimentação como as cantinas escolares. Segundo esse instrumento legal, toda cantina deverá elaborar o seu Manual de Boas Práticas.

4.24.3. A Portaria Interministerial 1.010, de 08 de maio de 2006, propõe medidas para que as cantinas escolares se tornem locais que forneçam uma alimentação adequada e saudável.

Art. 4º Definir que os locais de produção e fornecimento de alimentos, de que trata esta Portaria, incluam refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes que devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

4.24.4. Desta forma, as cantinas escolares devem seguir as normativas da ANVISA e dos órgãos locais de vigilância sanitária no que se refere aos critérios higiênicos-sanitários.

4.25. **Regulamentação de Cantinas**

4.25.1. A construção dessa nota técnica tem como objetivo, também, subsidiar a elaboração de instrumentos normativos capazes de regulamentar as atividades comerciais das cantinas dentro do ambiente escolar. É imprescindível que a legislação esteja alinhada aos normativos e documentos já existentes, como a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, o Guia Alimentar para a População Brasileira, dentre outros.

4.25.2. Aos interessados na regulamentação das cantinas escolares, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) disponibiliza um modelo de Projeto de Lei que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://idec.org.br/projeto-de-lei-para-escolas>.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, verificamos a importância desta CGPAE emitir posicionamento técnico e orientações gerais acerca do comércio de alimentos e das cantinas escolares presentes nas escolas públicas. Este documento contribui

com a adoção de ações que promovam, protejam e apoiem a realização de práticas alimentares adequadas e saudáveis no âmbito escolar e promove o fortalecimento da alimentação escolar, da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

5.2. A partir dessas orientações, espera-se manter a escola como espaço seguro e promotor de bons hábitos para os escolares, garantindo a comercialização de alimentos saudáveis e protegendo crianças e adolescentes de propagandas e publicidades de produtos não saudáveis. Ademais, objetiva-se que o PNAE seja valorizado e fortalecido pela comunidade escolar, para que seja a preferência dos estudantes, mesmo nas escolas onde existir comércio de alimentos.

6. VALIDADE

6.1. Esta Nota Técnica se mantém válida enquanto os normativos constantes em sua referência estiverem em vigor.

7. CONTRIBUIÇÕES

7.1. Esta Nota Técnica foi elaborada pela equipe de Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN) da CGPAE/FNDE, com a contribuição da Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição, do Ministério da Saúde (CGAN/MS).

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1. ACT – Promoção da Saúde. *Proteção da escola contra a interferência das indústrias de alimentos*. Cartilha [online], 2022.

8.2. Baker P, Zambrano P, Mathisen R, Singh-Vergeire MR, Escobar AE, Mialon M, Lawrence M, Sievert K, Russell C, McCoy D. Breastfeeding, first-food systems and corporate power: a case study on the market and political practices of the transnational baby food industry and public health resistance in the Philippines. *Global Health*. 2021 Oct 26;17(1):125. doi: 10.1186/s12992-021-00774-5. PMID: 34702285; PMCID: PMC8547294.

8.3. BRASIL. *Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 17 jun. 2009. p. 2.

8.4. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

8.5. BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

8.6. BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011.

8.7. BRASIL. *Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 maio de 2020. Seção 1, p. 38.

8.8. BRASIL. *Portaria Interministerial Nº 1.010, de 08 de maio de 2006*. Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de

educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional. Brasília: Ministério da Educação/Ministério da Saúde, 2006.

8.9. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

8.10. BRASIL. *Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. Brasília: Presidência da República, 2018.

8.11. BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

8.12. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC ANVISA 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 2004.

8.13. Burlandy L, Prado Alexandre-Weiss V, Silva Canella D, Feldenheimer da Silva AC, Maranhã Paes de Carvalho C, Rugani Ribeiro de Castro I. Obesity agenda in Brazil, conflicts of interest and corporate activity. *Health Promot Int*. 2021 Aug 30;36(4):1186-1197. doi: 10.1093/heapro/daaa085. PMID: 33169128.

8.14. Buse K, Mialon M, Jones A. Thinking Politically About UN Political Declarations: A Recipe for Healthier Commitments-Free of Commercial Interests Comment on "Competing Frames in Global Health Governance: An Analysis of Stakeholder Influence on the Political Declaration on Non-communicable Diseases". *Int J Health Policy Manag*. 2021 Aug 9. doi: 10.34172/ijhpm.2021.92. Epub ahead of print. PMID: 34634885.

8.15. Campbell N, Mialon M, Reilly K, Browne S, Finucane FM. How are frames generated? Insights from the industry lobby against the sugar tax in Ireland. *Soc Sci Med*. 2020 Nov;264:113215. doi: 10.1016/j.socscimed.2020.113215. Epub 2020 Aug 15. PMID: 32889504.

8.16. Carriedo A, Lock K, Hawkins B. Policy Process And Non-State Actors' Influence On The 2014 Mexican Soda Tax. *Health Policy Plan*. 2020:czaa060.

8.17. Carvalho CMP, Johns P, Albiero M, Martins APB, Mais LA, Ralston R, Collin J. "Private and personal": Corporate political activity, informal governance, and the undermining of marketing regulation in Brazil. *Glob Public Health*. 2021 Oct 14:1-11. doi: 10.1080/17441692.2021.1988128. Epub ahead of print. PMID: 34648410.

8.18. Du M, Tugendhaft A, Erzse A, Hofman KJ. Sugar-Sweetened Beverage Taxes: Industry Response and Tactics. *Yale J Biol Med*. 2018 Jun 28;91(2):185-190.

8.19. Fooks GJ, Williams S, Box G, Sacks G. Corporations' use and misuse of evidence to influence health policy: a case study of sugar-sweetened beverage taxation. *Global Health*. 2019 Sep 25;15(1):56. doi: 10.1186/s12992-019-0495-5. PMID: 31551086; PMCID: PMC6760066.

8.20. George A. Not so sweet refrain: sugar-sweetened beverage taxes, industry opposition and harnessing the lessons learned from tobacco control legal challenges. *Health Econ Policy Law*. 2019;14(4):509-535.

8.21. Gonçalves VS, Duarte EC, Dutra ES, Barufaldi LA, Carvalho KM. Characteristics of the school food environment associated with hypertension and obesity in Brazilian adolescents: a multilevel analysis of the Study of Cardiovascular

Risks in Adolescents (ERICA). Public Health Nutrition. 2019; 22(14):2625-2634. doi:10.1017/s1368980019001010.

8.22. Gortmaker SL. Three Interventions That Reduce Childhood Obesity Are Projected To Save More Than They Cost To Implement. Health Aff (Millwood). 2015 Nov;34(11):1932-9.

8.23. Hawkes C et al. Smart food policies for obesity prevention. The Lancet. 2015 (9985): 2410-2421.

8.24. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Alimentação Saudável nas Escolas – Guia para Municípios. Cartilha [online], sem data.

8.25. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pesquisa nacional de saúde do escolar (PENSE):2015. Rio de Janeiro : IBGE, 2016. 132 p.

8.26. Jaichuen N, Phulkard S, Certthkrikul N, Sacks G, Tangcharoensathien V. Corporate political activity of major food companies in Thailand: an assessment and policy recommendations. Globalization and Health. 2018; 14 (115).

8.27. Lauber K, Ralston R, Mialon M, Carriedo A, Gilmore AB. Non-communicable disease governance in the era of the sustainable development goals: a qualitative analysis of food industry framing in WHO consultations. Global Health. 2020 Aug 26;16(1):76. doi: 10.1186/s12992-020-00611-1. PMID: 32847604; PMCID: PMC7448499.

8.28. Lobstein T et al. Child and adolescent obesity: part of a bigger picture. The Lancet. 2015; 385 (9986): 2510-2520.

8.29. Mahesh R, Vandevijvere S, Dominick C, Swinburn B. Relative contributions of recommended food environment policies to improve population nutrition: results from a Delphi study with international food policy experts. Public Health Nutr. 2018;21(11):2142-2148.

8.30. Mariath AB, Baraldi LG, Martins APB. Electoral campaign contributions: an obstacle to health-related sugary drinks regulation in Brazil? The case of the Chamber of Deputies. Public Health Nutr. 2021 Dec 27:1-23. doi: 10.1017/S1368980021005036. Epub ahead of print. PMID: 34955113.

8.31. Mariath AB, Martins APB. Sugary drinks taxation: industry's lobbying strategies, practices and arguments in the Brazilian Legislature. Public Health Nutr. 2022 Jan;25(1):170-179. doi: 10.1017/S136898002100149X. Epub 2021 Apr 6. PMID: 33820589; PMCID: PMC8825954.

8.32. Mialon M, Cediel G, Jaime PC, Scagliusi FB. "A consistent stakeholder management process can guarantee the 'social license to operate'": mapping the political strategies of the food industry in Brazil. Cad Saude Publica. 2022 Feb 18;37Suppl 1(Suppl 1):e00085220. English, Portuguese. doi: 10.1590/0102-311X00085220. PMID: 35195156.

8.33. Mialon M, Crosbie E, Sacks G. Mapping of food industry strategies to influence public health policy, research and practice in South Africa. Int J Public Health. 2020b.

8.34. Mialon M, Julia C, Hercberg S. The policy dystopia model adapted to the food industry: the example of the Nutri-Score saga in France. 1 World Nutrition 2018;9(2):109-120

8.35. Mialon M, Gomes FDS. Public health and the ultra-processed food and drink products industry: corporate political activity of major transnationals in Latin America and the Caribbean. Public Health Nutr. 2019 Jul;22(10):1898-1908. doi:

10.1017/S1368980019000417. Epub 2019 Mar 12. PMID: 30859929.

8.36. Mialon M, Ho M, Carriedo A, Ruskin G, Crosbie E. Beyond nutrition and physical activity: food industry shaping of the very principles of scientific integrity. *Global Health*. 2021;17(1):37. doi: 10.1186/s12992-021-00689-1. PMID: 33879204; PMCID: PMC8056799.

8.37. Mialon M, Jaramillo Á, Caro P, Flores M, González L, Gutierrez-Gómez Y, Lay L, López-Arana S, López-Bautista F, Mata C, Moliterno P, Palomares L, Páramo K, Rauber F, Rivas-Mariño G. Involvement of the food industry in nutrition conferences in Latin America and the Caribbean. *Public Health Nutr*. 2021 Apr;24(6):1559-1565. doi: 10.1017/S1368980020003870. Epub 2020 Oct 29. PMID: 33118920.

8.38. Mialon M, Khandpur N, Amaral Laís M, Bortoletto Martins AP. Arguments used by trade associations during the early development of a new front-of-pack nutrition labelling system in Brazil. *Public Health Nutr*. 2020 Oct 13:1-9. doi: 10.1017/S1368980020003596. Epub ahead of print. PMID: 33046169.

8.39. Mialon M, Mialon J. Analysis of corporate political activity strategies of the food industry: evidence from France. *Public Health Nutr*. 2018;21(18):3407-3421.

8.40. Mialon M, Swinburn B, Allender S, Sacks G. Systematic examination of publicly-available information reveals the diverse and extensive corporate political activity of the food industry in Australia. *BMC Public Health*. 2016b;16:283

8.41. Mialon M, Swinburn B, Allender S, Sacks G. 'Maximising shareholder value': a detailed insight into the corporate political activity of the Australian food industry. *Aust N Z J Public Health*. 2017;41(2):165-171.

8.42. Mialon M, Swinburn B, Sacks G. A proposed approach to systematically identify and monitor the corporate political activity of the food industry with respect to public health using publicly available information. *Obesity Reviews*. 2015. 16: 519-530.

8.43. Mialon M, Swinburn B, Wate J, Tukana I, Sacks G. Analysis of the corporate political activity of major food industry actors in Fiji. *Global Health*. 2016a;12(1):18.

8.44. Mialon M, Vandevijvere S, Carriedo-Lutzenkirchen A, Bero L, Gomes F, Petticrew M, McKee M, Stuckler D, Sacks G. Mechanisms for addressing and managing the influence of corporations on public health policy, research and practice: a scoping review. *BMJ Open*. 2020c;10(7):e034082. doi: 10.1136/bmjopen-2019-034082. PMID: 32690498; PMCID: PMC7371213.

8.45. Nestle M. Uma verdade indigesta: Como a indústria alimentícia manipula a ciência do que comemos. São Paulo: Ed Elefante, 2019.

8.46. Ojeda E, Torres C, Carriedo Á, Mialon M, Parekh N, Orozco E. The influence of the sugar-sweetened beverage industry on public policies in Mexico. *Int J Public Health*. 2020 Sep;65(7):1037-1044. doi: 10.1007/s00038-020-01414-2.

8.47. Pan-American Health Organization - PAHO. Preventing and Managing Conflicts of Interest in Country-level Nutrition Programs: A Roadmap for Implementing the World Health Organization's Draft Approach in the Americas. PAHO: Washington, DC, 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55055> [PAHO/NMH/RF/21-0014].

8.48. Pedroza-Tobias A, Crosbie E, Mialon M, Carriedo A, Schmidt LA. Food and beverage industry interference in science and policy: efforts to block soda tax

implementation in Mexico and prevent international diffusion. *BMJ Glob Health*. 2021 Aug;6(8):e005662. doi: 10.1136/bmjgh-2021-005662. PMID: 34413076; PMCID: PMC8378381.

8.49. Pereira TN, Gomes FDS, Carvalho CMP, Martins APB, Duran ACDFL, Hassan BK, Cruz JI, Mais LA, Ferraz MA, Mialon M, Johns P, Bandeira LM. Regulatory measures for the protection of adequate and healthy diet in Brazil: a 20-year analysis. *Cad Saude Publica*. 2022 Apr 4;37Suppl 1(Suppl 1):e00153120. Portuguese, English. doi: 10.1590/0102-311X00153120. PMID: 35395064.

8.50. Pereira TN, Nascimento FA, Bandoni DH. Conflito de interesses na formação e prática do nutricionista: regulamentar é preciso. *Cien Saude Colet*. 2016 Dec;21(12):3833-3844.

8.51. Pompeia C. Representative, communicational and institutional changes in the Brazilian associations of food industries. *Cad Saude Publica*. 2022 Mar 18;37Suppl 1(Suppl 1):e00128120. English, Portuguese. doi: 10.1590/0102-311X00128120. PMID: 35319601.

8.52. Reed SF, Viola JJ, Lynch K. School and community-based childhood obesity: Implications for policy and practice. *J Prev Interv Community*. 2014; 42 (2): 87-94.

8.53. Sacks G, RiesenberG D, Mialon M, Dean S, Cameron AJ. The characteristics and extent of food industry involvement in peer-reviewed research articles from 10 leading nutrition-related journals in 2018. *PLoS One*. 2020 Dec 16;15(12):e0243144. doi: 10.1371/journal.pone.0243144. PMID: 33326431; PMCID: PMC7743938.

8.54. Souza LBO, Azevedo ABC, Bandoni DH, Canella DS. Características do ambiente escolar relativas à alimentação e atividade física: PeNSE 2015. *Rev Saude Publica*. 2021; 55: 115.

8.55. Stallings VA et al. *Nutrition Standards for Foods in Schools: Leading the Way Toward Healthier Youth*. National Academies Press, 2007.

8.56. Swinburn B, Kraak VI, Allender S, Atkins VJ, Baker PI, Bogard JR, et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission Report. *The Lancet*. 2019. 393 (10173): 791-846.

8.57. Tanrikulu H, Neri D, Robertson A, Mialon M. Corporate political activity of the baby food industry: the example of Nestlé in the United States of America. *Int Breastfeed J*. 2020 Apr 8;15(1):22. doi: 10.1186/s13006-020-00268-x. PMID: 32268902; PMCID: PMC7140353.

8.58. Vandenbrink ED, Pauzé M, Kent P. Strategies used by the Canadian food and beverage industry to influence food and nutrition policies. *Int J Behav Nutr Phys Act*. 2020; 17(3).

8.59. Weihrauch-Blüher S, Kromeyer-Hauschild K, Graf C, Widhalm K, Korsten-Reck U, Jödicke B, et al. Current Guidelines for Obesity Prevention in Childhood and Adolescence. *Obesity facts*. 2018; 11(3), 263-276. doi: 10.1159/000486512.

8.60. WHO. Safeguarding against possible conflicts of interest in nutrition programmes. Geneva: WHO. 2017.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH BOSCO SILVA**,
Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional, em
01/11/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#),





embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE FERNANDES DE FREITAS CASTRO, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, em 08/11/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2974175** e o código CRC **34FE467A**.

Referência: Processo nº 23034.017554/2022-78

SEI nº 2974175